

CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19, ENTRE 2019 E 2022, NA COMARCA DE ABRE CAMPO/MG

Bianca Cecília Lima Fernandes ¹

Genival Calixto Serafim ²

Fernanda Franklin Seixas Arakaki ³

fernandafranklinseixas@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO: O presente trabalho possui como objetivo quantificar os casos de violência doméstica com base no número de medidas protetivas e prisões em flagrantes realizados na comarca de Abre Campo (MG) com fundamento na lei federal brasileira de nº 11.340, a qual tem como objetivo principal a proteção integral da mulher em relação aos atos de violência sofridos, a referida lei estipula medidas protetivas que visam a coibir a violência contra a mulher. Dentre essas medidas protetivas, existem dois tipos: aquelas que obrigam o agressor e as que protegem a ofendida, podendo ambas serem aplicadas conjuntamente pelo juiz. Para isso, foi realizada a análise da quantidade de medidas protetivas nos casos de violência doméstica distribuída na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo (MG), tendo como lapso temporal os anos de 2019 a 2022, e observou-se a influência direta do isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 no aumento do número de casos. Diante do exposto, conclui-se que a Lei Maria da Penha e os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher na sociedade e principalmente em momentos de tensão social, como o período de isolamento decorrente da pandemia da COVID-19, são de suma importância na proteção das mulheres vítimas de violência em razão do gênero.

PALAVRAS-CHAVES: Lei Maria da Penha; pandemia da COVID-19; violência doméstica; medidas protetivas e prisão em flagrante.

¹ Acadêmico do 9º período de direito - Centro Universitário Vértice – Univértix

² Acadêmico do 9º período de direito – Centro Universitário Vértice – Univértix

³ Doutora em Direito pela UFF e mestre em Direito, Especialista em Planejamento, implementação e Gestão de EAD pela Universidade Federal Fluminense; especialista em Direito Penal e Processual Penal; Direito ambiental; possui curso superior em Direito, Filosofia e Física pela UFJF. Graduanda em matemática pela UFJF e especializanda em Mídias na Educação pela UFJF. Acadêmica com intenso envolvimento com ensino, pesquisa e extensão. É monitora, gestora e idealizadora de projetos de Pesquisa e Extensão bem como representa a Instituição em eventos nacionais e internacionais (Universidade de Vigo e Coimbra). Atualmente é Advogada Militante, pesquisadora vinculada ao CNPQ, coordenadora de Pós-graduação; Coordenadora do curso de Direito UNIVÉRTIX Campus Juiz de Fora, Coordenadora adjunta do curso de Direito Matipó e Coordenadora do Núcleo de Inovação acadêmica do Centro Universitário UNIVÉRTIX, Professora da graduação e pós graduação do curso de direito do Centro Universitário UNIVÉRTIX, membro de corpo editorial da Revista REMAS - Revista



Édun Acadêmico do Centro Universitário Vértice - Univértix
Educação, meio ambiente e saúde e docente do curso de direito da Faculdade de Futuro - FAF.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi sancionada e recebeu esse apelido em homenagem à mulher chamada Maria da Penha, que, em 1983 foi vítima de dupla tentativa de feminicídio, quando ficou paraplégica, devido às várias agressões com lesões irreversíveis sofridas em uma dessas tentativas por parte de seu esposo Marco Antônio Heredia Viveros, (Brasil, 2006). Esta lei foi criada devido às pressões internacionais e nacionais. (Bertoldi *et al.*, 2015).

Vale ressaltar que, de acordo com (SILVA, 2010), a violência contra as mulheres não é recente, é uma prática presente na sociedade desde os primórdios da humanidade, estendendo-se até os dias atuais. A mulher era tida como objeto, coisa, e esta violência não é exclusiva de alguns países ou de algumas culturas, é resultado de uma cultura patriarcal que está vinculada aos fundamentos de nossa sociedade. O Brasil ocupa o 5º lugar no *ranking* mundial de violência contra mulher.

Conforme citado anteriormente, o objetivo da Lei Maria da Penha é proteger a mulher de maneira geral das mais variadas formas de violência: violência sexual, violência patrimonial, violência física, violência psicológica e violência moral, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2005).

Neste contexto, é importante destacar que, para ser considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação ou omissão deverá ser baseada no gênero, ou seja, a agressão deverá ocorrer em razão do gênero feminino, ou seja, porque ela é mulher. A referida Lei, em seu artigo 11, trata das medidas protetivas e do apoio que as autoridades devem oferecer às mulheres neste momento, dando proteção especial para as vítimas desse tipo de crime (Bernardes; Campos, 2020)

A violência doméstica e familiar no Brasil é um claro reflexo da desigualdade de gênero existente no país, e debater esta temática é de suma importância, tendo em vista os altos índices de mortes e agressões sofridas pelo gênero feminino, bem como a existência de legislações internas e internacionais defensoras dos direitos das mulheres. Esta violência praticada contra a mulher no contexto doméstico, por parte do marido ou parceiro, apresenta números significativos no Brasil e no mundo. A organização Mundial da Saúde (OMS, 2021) estimou, a partir de 48 estudos de base populacional conduzidos em todo o mundo, que o índice de mulheres que já foram agredidas pelo seu parceiro chega a oscilar entre 10% e 69% da população feminina. (Oliveira et al., 2018)

As consequências da violência doméstica para a pessoa agredida são severas e abrangem diversas dimensões desde a ocorrência de fraturas, luxações e hematomas até impactos psicológicos e comportamentais, como depressão, ansiedade, dependência química e farmacológica ou, em casos mais severos, desequilíbrios que levam a suicídios. (Galvão, 2012). A COVID-19 chegou e trouxe consigo uma grande crise sanitária, econômica e social, bem como a necessidade do confinamento para tentar reduzir a propagação da pandemia, sendo uma medida fundamental de enfrentamento. Entretanto, foi um momento de adaptações do estilo de vida em todo o sistema global, impactando dessa forma a população de forma avassaladora, modificando comportamentos, relações sociais, rotinas, relações nos ambiente de trabalho, influenciando também nas relações entre os países, governos, mas a mudança mais impactante, em especial, de uma forma geral, foi a mudança dentro das famílias, resultando em vários casos de violência doméstica, que não se distingue raça, sexo, cor, status, capacidade econômica, dentre outras. (Souza; Farias, 2022).

Nesse sentido, observando as formas de incidência dos crimes no âmbito da Lei Maria da Penha e diante da importância da atuação do Estado frente a este tipo de crime, surge a necessidade de analisar os números de casos de ocorrência da infração penal contra as mulheres no período da pandemia da COVID-19.

Diante do exposto, a problemática deste estudo é: Quantos foram os casos de violência doméstica contra as mulheres no período da pandemia da COVID-19, entre 2019 e 2022 na comarca de Abre Campo (MG)?

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo avaliar o aumento do número de casos de violências domésticas contra as mulheres, bem como apresentar alguns dispositivos que podem ser legalmente utilizados em caráter protetivo em situações de violência doméstica. O tema proposto é de relevância para o desenvolvimento social, pois, além de demonstrar as situações em que podem ocorrer o crime de violência doméstica, pretende evidenciar as formas de combatê-la, trazendo informações que visam informar à sociedade acerca do tema, podendo ajudar as vítimas de violência a terem ciência da gravidade do assunto, facilitando a identificação do crime e a busca pela justiça.

Com a criação da Lei nº 11340/2006 (Lei Maria Da Penha), surgiu uma proteção mais ampla para as mulheres, resguardando e garantindo a segurança delas, fazendo com que esse amparo normativo objetivasse a diminuição dos crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres (Pasinato, 2015).

Essa violência contra a mulher é tratada pela lei 11.340/2006 como crime contra os direitos humanos (Morais; Ribeiro, 2012), traz em seu artigo 5º o que realmente configura violência doméstica e familiar contra a mulher, onde dispõe que qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, com ou sem vínculo familiar. Inclusive as pessoas esporadicamente agregadas, ou seja, quem faz amizade com a famílias, como por exemplo, um vizinho que frequenta a casa da vítima todo dia, tem relação próxima. Não precisa ser da família da pessoa, não precisa morar juntos, independentemente de coabitação (Cunha; Pinto, 2007).

A referida Lei 11.340/2006 é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica. Contudo, no Brasil ainda é muito alto o número de feminicídio. É importante destacar que a violência doméstica ocorre de forma silenciosa e independe de classe social, cabe citar o caso da Juíza Viviane Vieira do Amaral que foi assassinada na frente das três filhas do ex-casal, na noite de Natal do ano de 2020 pelo seu ex-esposo (Caponi; Coelho; Silva, 2007).

O feminicídio é um crime de ódio, onde a morte deve estar relacionada ao fato da vítima ser do sexo feminino. Infelizmente, o Brasil ainda possui uma postura marxista, onde o homem visualiza a mulher como ser inferior a ele, portanto essas reiteradas violências contra as mulheres são consequências uma sociedade patriarcal e de um discurso do período colonial (Lage; Nader, 2012).

Nenhuma atitude da mulher concede ao homem o direito de agredi-la. No entanto, infelizmente, a realidade se apresenta de forma adversa. Não basta só punir o agressor, tem que haver políticas públicas para ampliar a proteção da mulher vitimada. Toda mulher tem direito a uma vida digna sem qualquer violência. Diante dessa vulnerabilidade e fragilidade do gênero feminino, se tornam necessárias leis que amparem a mulher, acolhendo-a. A lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu artigo 11, prevê medidas protetivas e de apoio que as

autoridades devem conceder à mulher, nesse momento, dando proteção especial para a vítima (Brasil, 2006).

A mulher, muitas vezes, tem dificuldade de enxergar esse relacionamento abusivo

(Ávila *et al.*, 2016). Muitas vezes, o homem não agride fisicamente a mulher, mas usa outras formas de violência, atritos que podem partir de um motivo insignificante acabam se tornando algo grande e por vezes violento, chegando a resultados bárbaros como feminicídio. Esse ciclo de violência contra a mulher, pode ser comparado com a Flor de Lótus, sendo ela composta por três fases, a 1ª fase é a evolução da tensão, a 2ª fase é a explosão, que incide na agressão, e na 3ª fase a lua de mel, onde o agressor apresenta comportamento gentil e amoroso, em que demonstra que se arrependeu, com medo da mulher representar contra ele e desse modo se torna um ciclo vicioso, que por vezes pode ter um fim drástico. Dessa analogia, afirma que a mulher deve ser forte e corajosa ao tomar sua decisão e como a flor de Lótus, sair da lama e no outro dia, com o nascer do sol, renascer com todas as energias (Mancini, 2018).

Desde os anos 80, quando se iniciou a abertura da democracia no Brasil, os movimentos cada vez mais constantes realizados pelas mulheres se repercutiam cada vez mais, nas lutas contra a violência de gênero, dando origem então a criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAMS) (Lage; Nader, 2012), sendo a primeira criada em São Paulo o ano de 1985, que foi uma grande inovação para aquela época, tendo repercussão em países da América Latina (Bellini *et al.*, 2020).

Reportam também a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, na década de 1990, a qual ficou conhecida como a Convenção de Belém do Pará, aprovada na Organização dos Estados Americanos, onde se definiu que: a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando todas ou parcialmente a observância, gozo e exercícios de tais direitos e liberdades, resultando no Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Foi nessa mesma década de 1990 que a Organização Mundial da Saúde (OMS), reconheceu a violência contra a mulher um problema de saúde pública (Brasil, 1994).

Desde então, as mulheres continuaram lutando e conquistando cada vez mais seus direitos, até que em 2006 houve um grande marco histórico para as

mulheres, uma grande conquista social que foi a promulgação desta importante lei, ampliando a proteção contra as mulheres: A lei nº 11.340/2006 (Lei da Maria da Penha) e posteriormente a lei nº 13.104/2015, reforçando e ampliando essa primeira, tornando o feminicídio um homicídio qualificado e crime hediondo (Bellini *et al.*, 2020).

Outro ponto relevante é que em 2022 a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022), em sua decisão estendeu a proteção da Lei Maria da Penha para as mulheres transexuais, lésbicas, travestis e transgêneros que tenham identidade social com o sexo feminino (Silva, 2023). Ao analisar a violência contra a mulher, é de suma importância destacar que, esta, advinda de um relacionamento íntimo é, além de um óbice para saúde pública, uma violação dos direitos humanos, o agressor através de sua visão perversa exerce o efetivo poder e controlada relação. (Marques *et al.*, 2020). Todavia, ainda no âmbito relacional, os efeitos da agressão são de tamanha monta e resultam em lesões, obesidade, síndrome crônica, distúrbios gastrointestinais, fibromialgia, fumo, invalidez, distúrbios ginecológicos, entre outros.

Tais fatores refletem que a violência contra a mulher é um fenômeno global, onde uma a cada três mulheres em idade reprodutiva, já sofreu violência física ou sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, vale destacar também que um terço dos homicídios de mulheres são praticados por um parceiro íntimo. Viu-se elevar o número de casos de violência doméstica contra o gênero feminino com o isolamento social, pois embora exista a legislação voltada para a proteção da mulher, é evidente que o isolamento social por uma imposição política e epidemiológica foi o ambiente propício para os sentimentos se potencializarem, tais como poder, desejo, dominação, obediência e submissão, sucedendo a atos de violência contra a mulher, abuso sexual e feminicídio, durante o período de quarentena (Maranhão, 2020).

De tal modo, há uma necessidade pulsante de aumentar as condições de amparo às mulheres vítimas da violência doméstica conclamando que se façam:

[...] divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação e resposta à violência, bem como para a divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para as mulheres sobreviventes (Vieira; Garcia; Maciel,

O Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024) criou algumas Súmulas de grande importância em relação à violência doméstica contra mulher, a exemplo disso podemos citar: Súmula 600 STJ, onde frisa que para configuração de violência doméstica familiar prevista no artigo 5º da Lei nº11.340/2006 (Brasil, 2006), não se exige a coabitação entre autor e vítima para que se configure a violência doméstica. Súmula 588 – STJ, dispõe que a prática de crime ou contravenção penal contra mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A violência doméstica, durante o isolamento imposto pela Pandemia da Covid-19, teve consequências desastrosas, pois, muitas vezes, as mulheres foram impedidas de conversar com seus amigos e familiares, diante de manipulações psicológicas, reduzindo assim as possibilidades de a mulher criar ou fortalecer uma rede social de apoio, buscar ajuda e sair da situação de violência. Esta convivência, ao longo de todo o dia e ao longo de todo tempo de isolamento, diminui radicalmente a oportunidade de uma denúncia com segurança, desencorajando, assim a mulher a tomar esta decisão (Marques *et al.*, 2020).

Entretanto, além disso, neste período, houve a interferência do homem na rotina da casa, da qual antes não participava, aumentando o clima de tensão, e dificultando nessa situação que as vítimas acionem os serviços de saúde e segurança, tendo em vista que o medo gerado pela situação de fato, faz com que a busca por recursos não seja realizada, o que conseqüentemente agrava essa problemática. (Vieira *et al.*, 2020).

Cabe, ainda, frisar que durante o período mais gravoso da pandemia se restou prejudicados os mecanismos que as vítimas possuíam, com o fechamento ou diminuição dos atendimentos em serviços públicos e instituições que compõe a rede social dos indivíduos, porém esses fatores contribuíram de modo a favorecer a manutenção e o agravamento das situações de violência já instaladas, já que o maior tempo de convivência com o agressor é crucial (Marques *et al.*, 2020).

Portanto, há uma necessidade latente de se aumentar as condições de amparo às mulheres vítimas da violência doméstica conclamando que se

façam divulgação dos serviços disponíveis , a capacitação e resposta à violência, bem como para a divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações , e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio , incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para as mulheres sobreviventes. (Vieira; Garcia; Maciel, 2020)

Além da violência contra a mulher, no âmbito doméstico, se destaca também, a violência contra crianças, adolescentes, jovens e idosos. Ressaltando que o isolamento camufla as agressões tendo em vista a recomendação para que ficassem em casa, aumentando dessa forma a possibilidade de agressões contra esses grupos quando a Pandemia da COVID-19 trouxe uma crise sanitária, econômica e social, e suas necessidades de enfrentamento, aumentaram demasiadamente o risco de violência doméstica e familiar (Marques *et al.*, 2020).

[...] A criança e o adolescente são pessoas que estão em fase de desenvolvimento e para que isso aconteça de uma forma equilibrada é preciso que o ambiente familiar propicie condições saudáveis de desenvolvimento, o que inclui estímulos positivos, equilíbrio, boa relação familiar, vínculo afetivo, diálogo, entre outros, conforme Rosas e Cionek (p.11, 2006)

Pois, como diz Weiss (2004, p.23):

[...] Aspectos emocionais estariam ligados ao desenvolvimento afetivo e sua relação com a construção do conhecimento a expressão deste através da produção escolar (...). O não aprender pode, por exemplo, expressar uma dificuldade na relação da criança

com sua família; será o sintoma de que algo vai mal nessa dinâmica.

Em relação aos idosos, eles foram a parte mais vulnerável a contrair a COVID- 19, principalmente os que possuíam doenças crônicas. Desse modo, os idosos que anteriormente à pandemia já sofriam crueldade, repressões, preconceitos, sofreram ainda mais com isso (Hammerschmidt *et al.*, 2020).

Em relação à influência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos na construção da Lei de Proteção a Violência Doméstica e Familiar no Brasil, vale ressaltar que há diversos tratados incorporados no ordenamento brasileiro de combate à discriminação e violência contra a mulher, com base no princípio que permeia os tratados de Direito Internacional, este chamado de Pacto Sunt Servanda, onde os contratos assinados devem ser cumpridos. Quando o Estado acorda e ratifica um tratado de Direitos Humanos firma um compromisso de direito obrigatório e deve dar prioridade a este, sendo responsabilizado

internacionalmente pelos compromissos violados (Montebello, 2000).

O caso Maria da Penha foi um dos vários casos de lentidão da justiça penal brasileira e omissão do Estado. Após esgotar todos os artifícios da justiça interna, o Brasil como parte da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violência doméstica, condenado por negligência e omissão, sendo estipulado para o Estado brasileiro recomendações de medidas apropriadas para criminalização de condutas de violência contra a mulher. (Piovesan, 2013)

A Lei Maria da Penha encontra-se de acordo com as Convenções Internacionais de Direitos Humanos, ratificadas pelo Estado brasileiro. Dentre elas, podemos destacar a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Brasil, 1979) e a Convenção do Belém do Pará, ratificadas pelo Brasil (Brasil, 1994), respectivamente. No preâmbulo dessa última, consta que a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a mulher o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdades.

O Brasil, ao ratificar estes tratados comprometeu-se a incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso. Entretanto, é importante destacar que a Lei Maria da Penha é exatamente o corolário de tal compromisso, ou seja, ela representa o resultado da obrigação do Estado brasileiro em adaptar seu direito doméstico aos compromissos internacionais de direitos humanos que assumiu no plano internacional, no pleno e livre exercício de sua soberania (Mazzuoli, 2009)

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil. (2008):

Tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os resultados que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com (Knechtel, 2016), uma modalidade

de pesquisa que atua sobre um problema baseando se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números. Foram avaliados os números de casos ocorridos de violência doméstica contra as mulheres no período da pandemia da COVID-19, na comarca de Abre Campo (MG) entre os anos de 2019 a 2022.

Os dados foram coletados através do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, via Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (SIJUD), uma solução informatizada que centraliza as informações dos diversos sistemas de acompanhamento processual de 1º e 2º graus do TJMG, traz informações à sociedade dos dispositivos legais que podem ser utilizados no combate ao crime em comento.

Os dados foram colhidos entre os anos de 2019 a 2022.

A análise estatística foi realizada por meio do Software *Microsoft Office Excel* 2016. Os indicadores foram apresentados na forma de porcentagem, sendo organizados na forma de tabela e gráfico para avaliar os resultados.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A 2º Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Abre Campo, durante o período em estudo, homologou os seguintes resultados na Figura 1:

Figura 1 - Quantitativo de medidas protetivas e prisões em flagrantes nos casos de violência doméstica contra as mulheres no período de 2019 a 2022 em Minas Gerais.

Ano	Quantidade Medidas Protetivas	Prisões em Flagrante
2019	114	69
2020	112	40
2021	169	55
2022	134	29

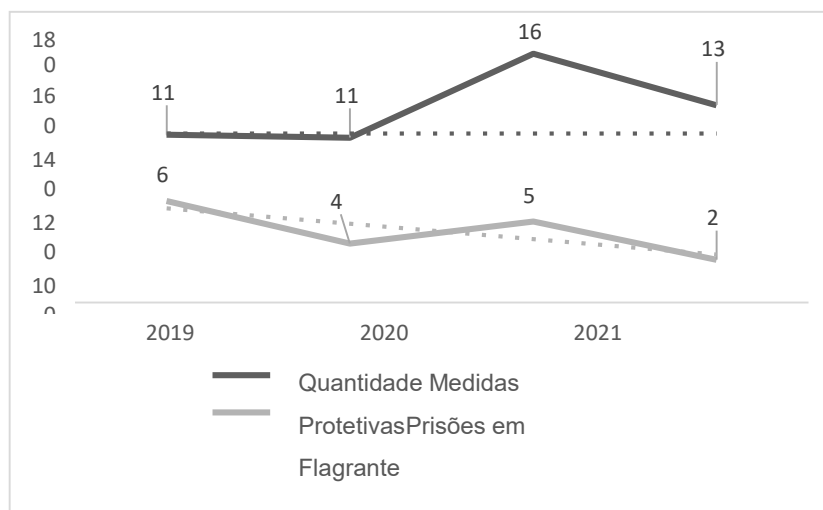
Fonte: SIJUD - Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (TJMG)

Urge salientar que o Direito Penal deve intervir o mínimo possível na sociedade, devendo pautar a sua atuação em situações graves, conforme estabelece o Princípio da Intervenção Mínima (Rodrigues, 2012). O Direito Penal é extremamente rígido, por si só, não sendo capaz de atender necessidades de segurança da sociedade, ganhando força, nesse passo, o Princípio da Intervenção Mínima, pela qual o sistema punitivo deve ser tido como “última razão”, devendo apenas ser utilizado para casos em que não bastem penalidades de natureza civil ou administrativa (Martins, 2022).

Analisando documentos internacionais, como as convenções supracitadas, é possível observar que o Brasil está vinculado às decisões proferidas a outros Estados Membros, uma vez que é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 1992), devendo observá-las e cumpri-las, exercendo assim, o Controle de Constitucionalidade entre as normas internas existentes e a Convenção.

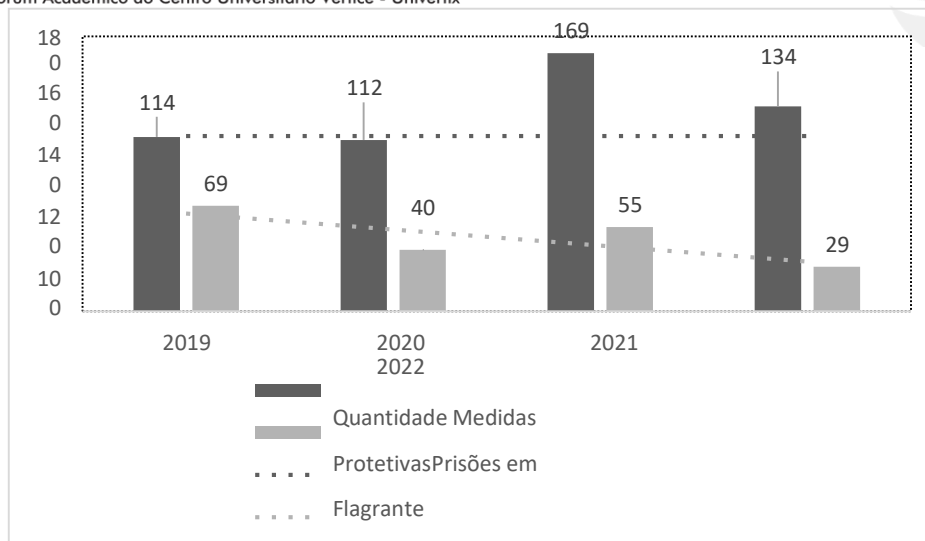
A violência contida nas relações de gênero, cuja percepção nem sempre se faz evidente na esfera pública, encontra nas relações domésticas um ambiente propício ao seu desenvolvimento. Longe dos olhos da sociedade, alheia à observância das normas jurídicas e dos Direitos Humanos. A violência doméstica contra a mulher surge, portanto, como subproduto perverso da violência de gênero. Essa invisibilidade da violência doméstica contra a mulher, embora tenha atrasado a sua inclusão na pauta de preocupações com os Direitos humanos, não foi suficiente para mantê-la à margem desse processo de afirmação dos Direitos Humanos permanentemente. (Silva, 2012). Não obstante, observa-se que, na figura abaixo, demonstra-se as oscilações ocorridas no decorrer dos anos:

Figura 2: Quantitativo de medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra as mulheres no período de 2019 a 2022 em Minas Gerais.



Fonte: SIJUD - Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (TJMG)

Figura 2 - Quantitativo de medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra as mulheres no período de 2019 a 2022 em Minas Gerais.



Fonte: SIJUD - Sistema de Informações Estratégicas do Judiciário (TJMG)

Segundo as defensoras Julia (Bechara, 2010), Nalida e Thais (Monte e Nader, 2017), as medidas protetivas destinadas à tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, tais como os presentes no art. 22, II e III, ostentam natureza de “tutela inibitória”, cujo objetivo é preventivo. Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, “voltada para o futuro” (Monte e Nader, 2017), e não de procedimento cautelar, que visa a proteger a finalidade de um processo principal.

Depreende-se da análise das figuras 1 e 2, duas tendências notórias, em sentidos opostos, a primeira é o linear crescente das medidas protetivas ao longo dos anos e a segunda tendência se trata do declínio das prisões em flagrantes no mesmo lapso temporal. Tais tendências, apesar de serem opostas, possuem certa conexão, uma vez que conforme aumenta a eficácia das medidas protetivas, a garantir, de fato, a proteção das vítimas, impede-se de se resultar em piores situações de risco que necessitem de maior intervenção como a prisão preventiva, conforme Amanda (Souza; Muniz; Almeida; 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, este estudo alcançou o objetivo inicial de quantificar os casos de violência doméstica ocorridos na cidade de Abre Campo (MG), no período da Pandemia da Covid-19, entre 2019 e 2022 na Comarca de Abre Campo (MG), com fulcro na Lei. A partir do resultado obtido, foi possível perceber que a Lei Maria da Penha é um marco importante no combate à violência doméstica e familiar contra

as mulheres no Brasil. No entanto, é importante frisar que as medidas protetivas ainda se apresentam insuficientes para garantir a segurança e proteção das vítimas e coibir nos incidentes de violência contra a mulher. Por todo o exposto neste trabalho, é possível concluir que a violência é parte indissociável da existência humana, em particular da vida em sociedade, uma vez que ela se faz presente tanto na formação do Estado e na sua relação com os indivíduos quanto nas relações cotidianas entre estes. A Comarca de Abre Campo, em sua 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais, apresentou quantidade alarmante de Medidas Protetivas/ Prisões em Flagrante decorrentes da Violência em virtude do gênero feminino.

Compulsa, portanto a necessidade de medidas diversas que alcancem de fato a proteção integral das mulheres. É indiscutível que tais medidas são um desafio, uma vez que a violência doméstica contra as mulheres constitui um fenômeno sociocultural, político, persistente, e multiforme que está enraizado na estrutura social brasileira. De um modo geral, normas discriminatórias foram extintas, criou-se a Lei Maria da Penha em 2006, bem como a Lei do Femicídio em 2015, mas a discriminação em razão de gênero continua presente no Estado e esta, por sua vez, é a origem da violência doméstica contra as mulheres.

O enfrentamento desta forma de violência demanda ações mais efetivas e que incluam diferentes áreas da sociedade, uma vez que estas mulheres precisam ter assistência integral em suas vulnerabilidades. Elas clamam por segurança, proteção e soluções efetivas por parte do Serviço Social e Assistência à Saúde.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Francisca Juliana; BASTOS, Nícolas; OLIVEIRA, Francisca Moana; VASCONCELOS, Vanessa. Romantização do relacionamento abusivo, uma violência silenciosa: a ineficácia da Lei Maria da Penha. Setor de publicações Faculdade Luciano Feijão. **ANAIS do IX Encontro de Pesquisa e Extensão da Faculdade Luciano Feijão**. Sobral, 2016. Disponível em: <https://docplayer.com.br/139596901-Romantizacao-do-relacionamento-abusivo-uma-violencia-silenciosa-a-ineficacia-da-lei-maria-da-penha.html> . Acesso em 20 de abril 2024.

BECHARA, Julia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ISSN 1518-4862, ano 15, n. 2661, 14 out. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das->

[medidas-protetivas-de-urgencia](#) . Acesso em: 01 jun. 2024.

BELLINI, Márcia Zilioli; Okabayashi, Nathalia Yuri Tanaka; Tassara; Izabela Gonzales; Casaca, Maria Carolina Guimarães; Falcão, Adriana de Araújo. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil: Impacto do Isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**. Curitiba, v. 3, n. 3, p.4511-4531. may./jun. 2020. ISSN 2595-6825. Disponível

em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/9998/8381>

Acesso em: 12 abr de 2024.

BERNARDES, Marcia Nina; CAMPOS, Carmen. Violência contra as mulheres, reação violenta ao gênero e ideologia de gênero familista. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Dispon

vel

em: https://www.academia.edu/41901729/Viol%C3%Aancia_contra_as_mulheres_rea%C3%A7%C3%A3o_violenta_ao_g%C3%AAnero_e_ideologia_de_g%C3%AAnero_famili lista

. Acesso e

BERTOLDI, Maria Eugênia; FERNANDES, Maria Caroline Leges; GONÇALVES, Tuany Caroline; HILBBERT, Jeniffer Cristine; MAGALHÃES, Taynara Cristina; PALMA, Joelma Aparecida. Contribuição Da Psicologia Jurídica Às Vítimas De Violência Domésticas. **Jicex**. Santa Cruz de Curitiba, v. 2 n. 2 (2014). Disponível em:

<https://www.semanticscholar.org/paper/CONTRIBUI%C3%87%C3%83O-DA-PSICOLOGIA-JUR%C3%8DDICA-AS-VITIMAS-DE-Bertoldi-Medeiros/f590a4924f319dab506f513cb8d80d01be9b7c66>

. Acesso em: 09 abr de 2024.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos Assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero. **Editora Saraiva.**, São Paulo, 4 ed, 2018. Coleção Saberes Monográficos.

BRASIL. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, Adotada pelo Brasil, **Decreto nº 65.810**, 08 de dezembro de 1969, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm . Acesso em 02 de jun. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, Adotada no Brasil, **Decreto nº 678**, 06 de novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 03 de jun. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para a configuração

da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, Terceira seção, 22/11/2017, DJe 27/11/2017). [2017] julgado em Disponível

em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E600%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=600> . Acesso em: 02 abri 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588**. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, terceira seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27588%27.num.&O=JT> . Acesso em: 02 abri de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, terceira seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017), [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27589%27.num.&O=JT> . Acesso em: 04 abri de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542**. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, terceira seção, julgado em 26/08/2015. [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E542%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Terceira seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=536&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&tp=T> . Acesso em: 04 abri de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União, Brasília, DF: 7 ago. de 2006.** Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Acesso em: 02 abril de 2024.

BAZZO, Mariana Seifert; LACERDA, Susana Broglia Feitosa de; DALTOÉ, Camila Mafioletti. Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná.**, Curitiba, ano 4 - nº 6, p.573-594. jun.2017. Disponível

em

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Biblioteca/Revista_JuridicaMPPR_6.pdf Acesso em: 02 de abril de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. **CNJ**, Brasília., 2017. 68 p. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e_acoes/violencia-contr-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/ . Acesso em 28 abr de 2024

CAPONI, Sandra Noemi; COELHO, Elza; SILVA, Luciane. Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. **Interface: Comunicação, Saúde, Educação.**, Botucatu, Volume 11, Número 21, Publicado: 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/#> . Acesso em 04 abril de 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. **Editora JusPodivm.**, Salvador, 10. ed. rev. atual. e ampl. 2021. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74885/violencia_domestica_lei_cunha_10.ed.pdf .Acesso em: 01 mai de 2024.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos.**, Belém. 1994. Disponível em: <http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf> .Acesso em: 19 maio 2024.

GIL, Antônio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. **Editora Atlas S.A.**, São Paulo. 3. ed, 2002. Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/mauriciofacanha/ensino-superior/redacao-cientifica/livros/gil-a.-c.-como-elaborar-projetos-de-pesquisa.-sao-paulo-atlas-2002./view>.

Acesso em: 15 abril de 2024.

HAMMERSCHMITD, Karina Silveira de Almeida; BONATELLI, Lisiane Capanema Silva; CARVALHO, Anderson Abreu de. Caminho da esperança nas relações envolvendo os idosos: olhar da complexidade sob pandemia do Covid-19. **SciELO.**, São Paulo, 2020.

Disponível em:

<https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/281>. Acesso em: 01 mai 2024.

JUNIOR, Aírto Chaves; TAMANINI, Samara Sandra. A atipicidade material do fato correspondente ao tráfico de drogas frente ao princípio da insignificância. **Revista Duc In Altum Cadernos de Direito.**, Recife, vol. 13, nº 29, p. 209-246, jan-mar 2021. Disponível em:

<https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1469/1040>

Acesso em: 25 abril de 2024.

KNECHTEL, Maria do Rosário. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada. **Intersaberes.**, Curitiba, vol. 11, núm. 2, mai./agos., 2016. Disponível em:

<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=89442687013>

Acesso em 10 abri de 2024

LAGE, Lana; NADER, Maria Beatriz. Nova História das Mulheres no Brasil - Da Legitimação à condenação social. **Editora Contexto.**, São Paulo, p. 286-313, 2012 Disponível em:

[https://www.academia.edu/40423828/Da_Legitima%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0](https://www.academia.edu/40423828/Da_Legitima%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_condena)

[_condena](https://www.academia.edu/40423828/Da_Legitima%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_condena)

[_%C3%A7%C3%A3o_social](https://www.academia.edu/40423828/Da_Legitima%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0_condena_%C3%A7%C3%A3o_social) . Acesso em: 25 abri de 2024.

MANCINI, Monica. Internet das Coisas: História, Conceitos, Aplicações e Desafios. **Editora FGV.**, Rio de Janeiro, ed. 1, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/326065859_Internet_das_Coisas_Historia_Conceitos_Aplicacoes_e_Desafios

. Acesso em 01 abri de 2024.

MAZZOULI, Valerio de Oliveira. Tratados internacionais de direitos humanos e direiro interno: Nova História das Mulheres no Brasil. Saraiva., São Paulo, 3. ed. rev., atual. e ampl, 2010. Disponível em:

[https://www.academia.edu/14498054/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Tratados_i](https://www.academia.edu/14498054/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Tratados_internacio)

[nternacio](https://www.academia.edu/14498054/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Tratados_internacio)

[nais_de_direitos_humanos_e_direito_interno_S%C3%A3o_Paulo_Saraiva_2010](https://www.academia.edu/14498054/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Tratados_internacio)

[pr%C3%A9_textuais](https://www.academia.edu/14498054/MAZZUOLI_Valerio_de_Oliveira_Tratados_internacio) . Acesso em 10 mai de 2024.

MARANHÃO, Romero de Albuquerque. A violência doméstica durante a quarentena da COVID-19: entre romances, feminicídios e prevenção. **Brazilian Journal of Health Review.**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 3197-3211, mar./apr. 2020. ISSN 2595-6825 Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/8879/7601>

Acesso em: 25 de abri

MARQUES, E. S, et al. A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de saúde pública.**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://saude.gov.br/> e <https://covid.saude.gov.br/> . Acesso em 09 mar 2024

MARTINS, Ivo Fernando. **Princípios de Direito Penal: Resumo Completo.**

Direito penal Desenhado, 2024. Disponível em: <https://direitodesenhado.com.br/principios-de-direito-penal/>. Acesso em: 04 abril de 2024.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, p. 155-170, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 04 abril de 2024.

MORAIS, Aparecida Fonseca; RIBEIRO, Leticia. As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”. **Sexualidade, Saúde e Sociedade.**, Rio de Janeiro, Número 11, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sess/a/CHMSr4thgHMywYGnwWpWzhf/?lang=pt>. Acesso em: 18 mai 2024.

OLIVEIRA, Ana Paula Reis de; SENA, Chalana Duarte; PAIXÃO, Gilvânia Patrícia do Nascimento; LÍRIO, Josinete Gonçalves dos Santos. Violência contra a mulher: facilidades e dificuldades relacionadas à atenção multiprofissional. **Revista de Saúde Coletiva da UEFS**, Feira da Santana, v.8, p. 54-61.2018. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/saudecoletiva/article/view/2094>. Acesso em 12 mai de 2024

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. <https://www.paho.org/pt/brasil>

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Relatório sobre a Saúde no Mundo. Saúde Mental: nova concepção, nova esperança. OMS, 2001. Disponível em: <https://www.infoescola.com/saude/organizacao-mundial-de-saude-oms/>. Acesso em: 28 abril de 2024.

RODRIGUES, Elisângela Silva da Cunha. **Teoria da informação e adaptatividade na modelagem de distribuição de espécies**. Orientador Dr. Ricardo Luis de Azevedo da Rocha. f. 137. Tese de Doutorado, Sistemas digitais, EPUSP, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://lta.poli.usp.br/lta/publicacoes/teses-e-dissertacoes/2012/rodrigues-2012-teoria-da-informacao-e-adaptatividade-na-modelagem-de-distribuicao-de-especies/view>. Acesso em: 01 mai de 2024.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, Maria Inês Gonçalves Dias. O Impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem. **Conhecimento Interativo**, São José dos Pinhais, PR, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun.2006. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/impacto.pdf>. Acesso em 01 mai 2024.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência

contra a mulher. **Psicologia Ciência e Profissão.**, Rio de Janeiro., Volume 30, n. 3, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/#> . Acesso 10 abri 2024.

SILVA, Leonardo Henrique da. **Violência doméstica contra a mulher e lesões corporais: aspectos médico-legais.** Dissertação de mestrado. Faculdade de direito da USP. São Paulo, dez.2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde18022013115234/publico/DISSERTAC_AO_LEONARDO_HENRIQUES_DA_SILVA.pdf . Acesso em 20 de mai de 2024.

SOUZA, Amanda Carola Alencar; MUNIZ, João Vitor Felix; ALMEIDA, Andréia Alves de. A eficácia das medidas protetivas criminais na Lei Maria da Penha. **Revista Ft Ltda.**, Rio de Janeiro. Ciências Sociais Aplicadas, vol. 28, ed. mai. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-eficacia-das-medidas-protetivas-criminais-na-lei-maria-da-penha/> . Acesso em 10 de abri. 2024.

SOUZA, Lídia de Jesus; FARIAS Rita de Cássia. Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19. **Serviço Social & Sociedade.**, n. 144, p.213-232, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/RWf4PKDthNRvWg89y947zgw/#> . Acesso em 25 de abri.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento Social e aumento da violência doméstica: o que isso nos leva?. **Revista Brasileira de Epidemiologia.**, São Paulo, volume 23, abri.2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/rbepid/2020.v23/e200033> . Acesso em 22 abri 2024.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV.**, São Paulo, vol. 11(2), p. 407-428, jul-dez 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/307677795_Acesso_a_justica_e_violencia_domestica_e_familiar_contra_as_mulheres_as_percepcoes_dos_operadores_juridicos_e_os_limites_para_a_aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha . Acesso em 04 abri 2024.

WEISS, Maria Lúcia Lemme. Psicopedagogia clínica: uma visão diagnostica dos problemas de aprendizagem escolar. **Lamparina.**, Rio de Janeiro. 4 ed. rev. e ampl. 1. Reimpr. 2016. Disponível em: <https://tuxdoc.com/download/psicopedagogia-clinica-uma-visao-diagnostica-dos-problemas-de-aprendizagem-escol.pdf> . Acesso em: 15 de mai de 2024.